



## **Parecer Jurídico nº 298/2025.**

Referência: Projeto de Lei Complementar 01/2025

Autoria: Vereador Paulim Gerra

**EMENTA:** “Dispõe sobre o Estatuto Geral e estabelece os princípios, competências e diretrizes de política pública da Guarda Civil Municipal de Sabará.”

### **I RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, que dispõe sobre o Estatuto Geral e estabelece os princípios, competências e diretrizes de política pública da Guarda Civil Municipal de Sabará.

Ab initio, é importante destacar que o exame realizado por este Procurador Jurídico, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade da proposição, tendo por base os documentos acostados no projeto em referência.

Imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é não vinculante.



## II ANÁLISE JURÍDICA

### COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Preliminarmente, à análise diz respeito à competência do Município para legislar sobre o assunto.

A Constituição Federal em seu artigo 30 I, preconiza que cabe ao Município legislar sobre interesse local, e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”* (grifo nosso)

1. O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida, *in verbis*:

***“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.***

***§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:***

*I - competência suplementar;*

*II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.*

***§ 2.º - O Município poderá legislar sobre matéria da competência privativa da União ou Estado, quando permitido em lei complementar federal ou estadual.***





A Constituição Federal em seu artigo 144, dispõe que é atividade do poder público a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Importante ressaltar que a atuação dos Municípios limita-se à criação da Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais na forma do artigo 144 da Constituição Federal.

A Constituição Federal conferiu ao Estado o dever da segurança pública aos Municípios instituir guardas municipais dentro dos limites constitucionais.

A Lei 13.022/2014, que instituiu normas gerais para as guardas municipais, em seu artigo 9º preconiza que o Município pode criar lei municipal com vistas a regulamentar cargos e salários, através de seu estatuto.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do todo exposto, a Procuradoria Jurídica OPINA, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, em referência.

É o parecer

Sabará 18 de novembro de 2025.

*Márcio dos Santos Silva*  
Procurador Jurídico  
OAB/MG 169.203